

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

**Processo nº:** 18804/2009/007/2015

(PA/CAP n.º 763.712/2022)

Referência: Relato de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso apresentado pela empresa SAFM MINERAÇÃO LTDA (inscrita no CNPJ n.º 09.325.670/0001-52) em face do AI n.º 197058/2014.

**1) Relatório:**

O processo em debate foi pautado para a 178ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 25/05/2023, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

A empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada é “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro”, código A-02-04-6 (DN COPAM 74/2004), classe 6, e que fora regularizado ambientalmente, conforme se extrai do Certificado LP+LI n.º 061/2017.

Em 07/10/2014, foi lavrado em desfavor da empresa o Auto de Infração n.º 197058 por suposto descumprimento de determinação e deliberação do COPAM (DN COPAM 62/2002), pela não realização de auditoria técnica de segurança de barragem e por prestação de informação falsa (códigos 116 e 121 do art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 – decreto revogado).

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou o devido Recurso Administrativo, que será objeto de análise a seguir.

O presente parecer de vista é assinado pela FIEMG, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e pelo Ibram, tendo sido avaliadas cópia parcial do PA 18804/2009/007/2015 disponibilizada pela Secretaria Executiva do COPAM, bem como as razões Recursais protocoladas pela empresa em 09/09/2021.

## **1.1 Das Razões Recursais**

Trata-se do processamento de recurso apresentado pela empresa SAFM MINERAÇÃO LTDA (inscrita no CNPJ nº 09.325.670/0001-52) em face da lavratura do Auto de Infração nº 197058/2014.

A recorrente alega, em resumo, que: na vistoria realizada em 20/08/2014, foi constatada a estabilidade das estruturas de barramento (Diques 1, 02 e 03) que promovem a retenção dos sedimentos das pilhas de produtos e rejeitos advindos da área de servidão mineral; as informações divergentes identificadas entre o BDA e o Relatório de Auditoria de Barragens foram fruto de erro material cometido por consultoria contratada pelo interessado; trata-se de decisão lavrada por autoridade desprovida de competência; e prescrição intercorrente.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a nulidade da decisão de f. 181 e a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, com o conseqüente cancelamento da infração em debate.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

## **1.2 – Da Preliminar sustentada sobre a nulidade da decisão proferida no AI nº 197058/2014**

Em decorrência da apresentação do Recurso Administrativo pela empresa, foi emitida a Análise 47/2023, assinada pela analista ambiental Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, datada de 31 de março de 2023.

Da referida análise, consta a conclusão pela legalidade da decisão proferida nos autos à f. 181, com base no art. 16-C, §2º da Lei Estadual nº 7.772/1980. No entanto, tal

dispositivo não se aplica ao caso em concreto e sequer fundamenta a decisão emitida nos autos em debate.

Dessa forma, entende-se aplicável o que determina o Decreto Estadual nº 47.760/2019, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, a saber:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:

§ 1º – Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;

Com estas considerações, é notório que estamos diante de decisão emitida por autoridade incompetente para tanto, sendo imperioso apresentar as argumentações acima para a FEAM a fim de dirimir questões eventualmente pendentes e evoluir para a nulidade do ato.

### **3) Do Mérito:**

#### **3.1 – Da Aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto

nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por mais de 06 (seis) anos** contados do protocolo da peça de Defesa (05/12/2014) até a lavratura da decisão de f.181 (18/05/2021).

O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

### 3.2 – Da estabilidade das estruturas e do não enquadramento na conduta imputada pelo código 121 do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

A empresa alega em suas Razões Recursais que, em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, houve erro de preenchimento dos documentos apresentados à FEAM devido a falhas cometidas por empresa contratada, razão pela qual foram constatadas inconformidades entre o BDA e o Relatório de Auditoria.

Em se tratando de prestação de informações falsas, é preciso constar dos autos prova cabal sobre a conduta e, ainda, a intenção do autuado, conforme se extrai da própria jurisprudência exarada pelo TJMG, a saber:

Apelação Cível 1.0000.20.548947-9/0015000031-04.2019.8.13.0689 (1)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato

Data de Julgamento: 10/12/2020

Data da publicação da súmula: 10/12/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11, 'CAPUT', DA LEI 8429/1992. **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS** PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESÍDIA NO TRATO DA COISA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA.

- Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de prova desnecessária para a solução da lide.

- Consoante disposto no 'caput' do artigo 11, da Lei 8429/1992, "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

- O legislador constituinte instituiu limites à atuação dos administradores públicos com a finalidade de coibir práticas que, de qualquer forma, tenham fim distinto do atendimento ao interesse público. Em geral, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública poderia constituir ato de improbidade administrativa, porém, "há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei" (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 32. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

- O fato de o conteúdo das informações prestadas perante o Ministério Público não corresponder exatamente às denúncias e às ocorrências lavradas pela Polícia Militar Ambiental não induz à conclusão de que seriam falsas, notadamente porque as manifestações do alcaide se basearam nos dados e elementos que lhe eram encaminhados nas ocasiões das respostas aos ofícios.

- **Sem evidência do dolo necessário à configuração do ato ímprobo de atentar contra princípio da Administração Pública**, e nem mesmo demonstração do dolo genérico, porquanto não comprovada a vontade manifesta de praticar ato prejudicial aos princípios da Administração Pública, é patente a improcedência do pedido inicial.

Apelação Cível 1.0183.08.151021-0/0011510210-57.2008.8.13.0183 (1)

Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda

Data de Julgamento: 13/11/2013

Data da publicação da súmula: 22/11/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO SEGURADO NO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO DA AVALIAÇÃO DE RISCO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL INDEVIDO EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

- O objetivo principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador, devendo prevalecer o elemento essencial do contrato sob a visão do princípio da boa-fé, nos termos do artigo 422 e 423 do Código Civil.

- Em se tratando de contrato de seguro, a seguradora só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado ou agravamento do risco, o que no caso dos autos não restou configurado.

- Cabia à parte apelante **comprovar que a parte autora agiu de má-fé ao prestar informações falsas** ao preencher o questionário de avaliação de risco, a teor do previsto no art. 333, II, do CPC, ônus de que não se desincumbiu.

- Responsabilidade da seguradora pelo pagamento referente ao valor do menor orçamento apresentado, mormente porque não provou que os orçamentos estavam eivados de vício ou tenham sido forjados.

- O dano moral não é devido, eis que o mero descumprimento contratual não é capaz de ensejar violação ao direito de personalidade, salvo diante de situação excepcional, que não restou demonstrada nos autos.

Rejeitada a Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa e no Mérito Recurso Provido.

Ora, ao contrário do que se apresenta pelo órgão autuante, não se trata de prestação de informação falsa, mas sim de erro material que sequer foi cometido pelo autuado. É necessário extremo cuidado com o enquadramento na conduta descrita pelo comentado código 121, uma vez que, para sua configuração, vê-se necessário comprovar o dolo, o que não se pôde concluir mediante o material colocado à disposição dos conselheiros para consulta.

Em se tratando do suposto descumprimento da DN COPAM 62/2002, insta salientar que a estabilidade das estruturas fora constatada pelo próprio fiscal, em vistoria. Insta salientar, ainda, que segundo as afirmações do autuado, também não houve o cometimento de conduta típica (código 116), pois foi realizada auditoria em 2010 e programada a auditoria de 2013, sendo necessária prorrogação de prazo em decorrência de alterações no quadro de gerência da empresa.

Pelas razões acima expostas, verifica-se plausível o posicionamento do autuado conforme as razões apresentadas em sede de Recurso Administrativo.

### **3.3 – Da Atenuante**

Prescreve o Artigo 68 do Decreto 44.844/08:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

“I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Como se vê, diferentemente do que posiciona a FEAM, erro no preenchimento de documentos relativos à uma estrutura de engenharia para a qual já houve o ateste de estabilidade não configura consequência para a saúde, para o meio ambiente, ou para os recursos hídricos. Configura tão e somente prejuízo burocrático para o órgão.

Portanto, a nosso ver, como se trata de uma infração estritamente ligada à disponibilização de informações, sem qualquer dano existente em campo, é o caso de adequação a esta atenuante, que entendemos deve ser aplicada.

#### **4) Das Considerações Finais:**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 197058/2014, bem como a nulidade da decisão emitida nos autos em debate. Há de se reconhecer, de igual forma, a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da atipicidade das condutas.

Em não acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I, c do Decreto 44.844/08 e pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2023.

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha

Representante do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria

Adriel Andrade Palhares

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG